

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/7/2018, Seção 1, Pág. 19.**  
**Portaria SERES nº 510, publicada no D.O.U. de 19/7/2018, Seção 1, Pág. 19 (\*).**  
**(\*) Retificada no D.O.U. de 3/8/2018, Seção 1, Pág. 31.**  
**Portaria SERES nº 519, publicada no D.O.U. de 26/7/2018, Seção 1, Pág. 36 (\*\*).**  
**(\*\*) Tornada sem efeito pela Portaria nº 603, publicada no D.O.U de 4/9/2018, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. - ME		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 361, de 24 de maio de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Goiana (FAG).		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201601546		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>279/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 361, de 24 de maio de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Goiana (FAG), com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. - ME, com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização vinculada ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES).

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 128478, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.4, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.8, para o Corpo Docente; e 3.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*Não foi atendido o seguinte requisito legal e normativo: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: 1.5. Estrutura curricular; .*

*O curso não atende ao artigo 13 inciso III da Portaria nº 20/2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, uma vez que o indicador 1.5 Estrutura curricular obteve menção inferior a 3. Dessa forma a Secretaria posiciona-se pelo indeferimento do curso.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 100 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE GOIANA, código 21556, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIANA LTDA - ME, com sede no município de Goiana, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Avenida Manoel Carlos de Mendonça, 47, Nova Goiana, Goiana/PE, 55900-00.*

As seguintes informações, extraídas do recurso da IES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o pedido de revogação da Portaria SERES nº 361, de 24 de maio de 2018, no que se refere ao indeferimento do processo de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, solicitado pela IES.

*A Faculdade de Goiana - FAG, vem por meio deste, mui respeitosamente, solicitar a revogação da Portaria SERES nº 361, de 24 de maio de 2018, no que se refere ao indeferimento do Processo de autorização do Curso de Bacharelado em Enfermagem n.º 201601546, visto que atendemos todas as etapas da tramitação do processo no sistema eMEC, inclusive, com conceito final 4 (quatro) no relatório de avaliação in loco, que segue em anexo.*

*O técnico relator da SERES, Sr. André Luiz Martins, emite relatório, datado em 27/02/2018, onde sugere o deferimento para o Processo de Credenciamento da IES nº 201601539, como também, para o Processo de autorização do Curso de Bacharelado em Administração nº 201601960. No entanto, o relator, no mesmo documento, afirma que o Curso de Bacharelado em Enfermagem, Processo nº 201601546, não atende às Diretrizes Nacional do Curso, sugerindo o indeferimento do mesmo:*

#### *Enfermagem, bacharelado*

*(...) O curso não atendeu ao requisito legal referente as Diretrizes Nacional do Curso. Segundo a comissão: O Curso de Bacharelado em Enfermagem atende parcialmente as diretrizes curriculares Nacionais para os cursos de Enfermagem, Resolução CNE/CES nº 03, de 07 de novembro de 2001 das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, uma vez que não atende o quesito de estágio curricular de 20% da carga horária total do curso. Foi constatado que a*

*carga horária total é de 4.800 horas e de estágio curricular é de 700 horas, não atendendo a plenamente a referida resolução.*

*Em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da referida resolução. A Secretaria instaurou duas diligências, contudo a IES não atendeu ao dispositivo do artigo 7º parágrafo único da Resolução CNE/CES nº 03 de 7 de novembro de 2001 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Enfermagem. O parágrafo único do artigo 7º diz que: A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Mesmo depois da diligência a IES propôs uma carga horário para o estágio supervisionado de 800 horas contudo a carga horário total de seu curso somou 4100 horas. Dessa forma para que o estágio atendesse ao dispositivo seria necessário perfazer 820 horas e não 800 horas como consta no projeto. Além dessa fragilidade outro aspecto crucial que acarreta o indeferimento do pleito é o não cumprimento do artigo 13 inciso III da Portaria nº 20/2017 que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, uma vez que o indicador que trata da Estrutura Curricular do curso obteve menção 2. Dessa forma a Secretaria posiciona-se pelo indeferimento do curso.*

*No entanto, de acordo com as diligências instauradas, datadas de 29/08/2017 e 23/10/2017, a FAG atendeu as solicitações das referentes diligências, inclusive, alterando a carga horária do estágio supervisionado conforme a determinação das mesmas. Na diligência datada em 29/08/2017, a SERES se manifestou conforme abaixo: Ao analisarmos o pedido de autorização de curso, objeto da avaliação de código nº128478, encontramos as seguintes impropriedades: A comissão de avaliação identificou o não atendimento do requisito legal 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso.*

*O texto de relatório identifica os seguintes problemas: "O Curso de Bacharelado em Enfermagem atende parcialmente as diretrizes curriculares Nacionais para os cursos de Enfermagem, Resolução CNE/CES nº 03, de 07 de novembro de 2001 das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, uma vez que não atende o quesito de estágio curricular de 20% da carga horária total do curso. Foi constatado que a carga horária total é de 4.800 horas e de estágio curricular é de 700 horas, não atendendo a plenamente a referida resolução. Em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da referida resolução"*

*Nesse contexto pergunta-se: Algo foi feito para sanar os problemas mencionados acima? Nesse sentido, solicitamos que a IES nos apresente a comprovação de que as fragilidades, ora apresentadas pela comissão, foram corrigidas. Ressaltamos que o não atendimento desta diligência acarretará o indeferimento do pedido. Lembramos que IES deverá utilizar o Sistema e-MEC, exclusivamente, para responder/atender, pontualmente, esta diligência, inserindo arquivo com as alterações recomendadas, no prazo de 30 dias, nos seguintes formatos: .doc. ou .pdf.*

*A FAG, em resposta a diligencia acima citada, alterou a carga horária do estágio supervisionado para 788 horas, em atendimento aos 20% da carga horária total do curso de 3.940 horas, considerando às 100 horas de atividades complementares.*

*Em 23/10/2017, a SERES, de acordo com parecer do mesmo técnico, Sr. André Luiz Martins, instaura mais um diligência referente a carga horária do estágio supervisionado, conforme descrita abaixo:*

*Senhor Diretor*

*Em resposta a diligência a IES alterou a matriz curricular prevendo 788 horas para o estágio supervisionado porém essa alteração ainda não cumpre com a normativa legal que estabelece a necessidade de 20% da carga horária mínima do curso para o estágio supervisionado, o que totaliza 800 horas para o estágio. Nesse sentido, solicitamos que a IES nos apresente a comprovação de que as fragilidades, ora apresentadas pela comissão, foram corrigidas. Ressaltamos que o não atendimento desta diligência acarretará o indeferimento do pedido.*

*Lembramos que IES deverá utilizar o Sistema e-MEC, exclusivamente, para responder/atender, pontualmente, esta diligência, inserindo arquivo com as alterações recomendadas, no prazo de 30 dias, nos seguintes formatos: .doc. ou .pdf.*

*A FAG, mais uma vez, em conformidade com a determinação da segunda diligência instaurada, alterou a carga horária de estágio supervisionado para 800 horas, que corresponde mais de 20% da carga horária total do curso, a qual permaneceu em 3.940 horas, considerando às 100 horas de atividades complementares,*

*No entanto, a IES foi surpreendida com a sugestão de indeferimento do processo de autorização do Curso de Bacharelado em Enfermagem, no relatório da SERES encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.*

*Sendo assim, a FAG, se fazendo valer do direito, ao que se refere o Artigo 13, § 3º, da Portaria Normativa 20/2017, enfatiza que o pedido de impugnação se baseia, além do atendimento a todas as exigências referentes ao trâmite do processo no sistema eMEC, e, inclusive, no próprio relatório da SERES, no qual o técnico, Sr. André Luiz Martins, afirma que:(...) A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 01 a 04/02/2017. Ao final apresentou o relatório nº128478cujos resultados atribuídos foram: 3,4, 4,8 e 3,5, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso 4. Além disso, o artigo 30, da Portaria nº 20/2017, enfatiza que: (...) ficam revogadas as seguintes normas, RESSALVADOS OS EFEITOS JURÍDICOS JÁ produzidos: I Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016; II Portaria Normativa MEC nº 20, de 13 de outubro de 2016; III Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013; IV Instrução Normativa SERES nº 2, de 29 de julho de 2014; e V Instrução Normativa SERES nº 3, de 29 de julho de 2014. Complementando, o Capítulo III, Art. 9, inciso III e IV da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, referendada pela Portaria nº 20/2017, diz: (...) o pedido de autorização de curso deverá atender, NO MÍNIMO E CUMULATIVAMENTE, os seguintes requisitos (...): III Conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e IV Atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

*Diante do exposto, o relatório da SERES confirma os conceitos mais do que satisfatórios atribuídos pela Comissão de Avaliação in loco para a devida autorização do Curso de Bacharelado em Enfermagem, nas três dimensões do CC, além do atendimento a todos os requisitos legais e normativos, da Faculdade de Goiana, ressaltando o efeito jurídico já produzido pela Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013.*

*Ainda em tempo, ressaltamos que o processo do Curso de Bacharelado em Enfermagem da FAG foi protocolado no sistema eMEC em 21/03/2016, norteado, portanto, pelo instrumento de avaliação em vigor à época, assim como, a legislação*

*pertinente, não podendo o mesmo ser analisado com base em portaria publicada posteriormente ao trâmite do processo em referência.*

*Tendo em vista, as prerrogativas acima descritas e os erros de interpretação por parte dos agentes técnicos em relação ao quantitativo da carga horária de estágio supervisionado do Curso, vem assim apresentar a presente **REVOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM ENFERMAGEM DA FACULDADE DE GOIANA**, junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com o objetivo de que o relatório seja revisto e que o curso não seja arquivado, visto que o mesmo atendeu a todos os requisitos exigidos, inclusive as diligências instauradas.*

*Atenciosamente, Alexandre Lima Diretor Geral da FAG*

### **Comentários do Relator**

A IES atendeu todas as etapas da tramitação do processo no sistema e-MEC, obtendo Conceito Final 4 (quarto) no relatório de avaliação *in loco*.

A SERES, em 27/2/2018, sugere o deferimento para o processo de credenciamento da IES, como também para a autorização do curso de Administração, bacharelado. No entanto, no mesmo documento, afirma que o curso de Enfermagem, bacharelado, não atende às Diretrizes Nacional do Curso de Enfermagem, sugerindo o seu indeferimento.

A IES, por outro lado, informa que, de acordo com as diligências instauradas, datadas de 29/8/2017 e 23/10/2017, atendeu às solicitações das diligências, inclusive alterando a carga horária do estágio supervisionado, conforme a determinação da legislação em vigor.

A FAG, portanto, alterou a carga horária do estágio supervisionado para 788 (setecentas e oitenta e oito) horas, em atendimento aos 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso de 3.940 (três mil, novecentas e quarenta) horas, considerando as 100 (cem) horas de atividades complementares.

Em 23/10/2017, a SERES instaura mais uma diligência, referente agora à carga horária do estágio supervisionado.

A FAG, em conformidade com a determinação da segunda diligência instaurada, alterou, desse modo, a carga horária de estágio supervisionado para 800 (oitocentas) horas, que corresponde a mais de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, a qual permaneceu com 3.940 (três mil, novecentas e quarenta) horas, considerando as 100 (cem) horas de atividades complementares.

A IES ressalta que “o processo do Curso de Bacharelado em Enfermagem da FAG foi protocolado no sistema eMEC em 21/03/2016, norteado, portanto, pelo instrumento de avaliação em vigor à época, assim como, a legislação pertinente, não podendo o mesmo ser analisado com base em portaria publicada posteriormente ao trâmite do processo em referência”.

Sendo assim, a FAG, se “fazendo valer do direito, ao que se refere o Artigo 13, § 3º, da Portaria Normativa 20/2017”, enfatiza que o pedido de impugnação se baseia, além do atendimento a todas as exigências, referentes ao trâmite do processo no sistema e-MEC, no fato de que o próprio relatório da SERES “atribuiu conceito 4 (quatro)” ao curso.

Diante do exposto, acolho o recurso da IES e apresento o voto abaixo.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 361, de 24 de maio de

2018, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Goiana (FAG), com sede na Avenida Manoel Carlos de Mendonça, nº 47, bairro Nova Goiana, no município de Goiana, no estado de Pernambuco, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Goiana Ltda. - ME, com sede no município de Goiana, no estado de Pernambuco, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes - Vice-Presidente